

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: bczhhbnbf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2075/2025 Protocolo nº 13384/2025 Processo nº 4153/2025	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

Institui o Painel Público de Ações Locais e Indicadores de Resultados no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Painel Público de Ações Locais e Indicadores de Resultados, com a finalidade de reunir, organizar e disponibilizar informações consolidadas sobre ações governamentais e seus resultados, de forma acessível à sociedade.

Art. 2º O Painel Público terá caráter informativo, transparente e orientador, não substituindo sistemas oficiais de planejamento, execução ou prestação de contas.

Art. 3º São objetivos do Painel Público de Ações Locais e Indicadores de Resultados:

- I – ampliar a transparência das ações públicas estaduais e locais;
- II – permitir o acompanhamento de resultados por cidadãos, gestores e órgãos de controle;
- III – facilitar a compreensão do impacto das políticas públicas;
- IV – apoiar a gestão baseada em evidências;
- V – reduzir a fragmentação de informações entre órgãos e programas.

Art. 4º O Painel Público deverá conter, sempre que possível, informações sobre:

- I – ações, projetos e programas executados no território estadual;
- II – órgão ou entidade responsável;
- III – área temática da ação (saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, entre outras);
- IV – público-alvo;
- V – período de execução;
- VI – indicadores básicos de resultados;



VII – situação da ação (planejada, em execução ou concluída).

Parágrafo único. O Painel priorizará indicadores simples e objetivos, compatíveis com a natureza de cada ação.

Art. 5º O Painel Público será mantido pelo Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento ou gestão, utilizando plataformas digitais e bases de dados já existentes, sempre que possível.

Art. 6º Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão, de forma gradual e conforme disponibilidade técnica:

- I – fornecer informações básicas sobre suas ações e indicadores;
- II – atualizar periodicamente os dados disponibilizados;
- III – observar padrões mínimos de clareza e padronização.

Art. 7º Poderá ser incentivada a integração de informações fornecidas por municípios, consórcios públicos e entidades parceiras, de forma voluntária, respeitada a autonomia federativa.

Art. 8º A implementação desta Lei ocorrerá sem criação de novos órgãos, cargos ou despesas obrigatórias, devendo ser realizada com recursos humanos, tecnológicos e orçamentários já existentes.

Art. 9º O Painel Público poderá ser implantado de forma progressiva, priorizando áreas de maior impacto social.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir:

- I – padrões de apresentação dos dados;
- II – periodicidade de atualização;
- III – critérios técnicos para seleção de indicadores;
- IV – estratégias de divulgação e acesso público.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A transparência e o acompanhamento de resultados são elementos essenciais para o fortalecimento da gestão pública e da democracia. Embora o Estado de Mato Grosso execute inúmeras ações e programas relevantes, as informações encontram-se, muitas vezes, dispersas, dificultando a compreensão do impacto real das políticas públicas.

O presente Projeto de Lei institui o Painel Público de Ações Locais e Indicadores de Resultados, como instrumento simples e de baixo custo, capaz de consolidar dados já existentes e apresentá-los de forma clara



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



e acessível à população.

A proposta não cria novas estruturas administrativas nem gera despesas adicionais obrigatórias, priorizando a integração de sistemas e dados já disponíveis, além de incentivar a cultura da gestão por resultados.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

Beto Dois a Um
Deputado Estadual